



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 22 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, este *Parquet* de Contas requisiu ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Sr. Sidomar Abtibol, informações e documentos referentes ao segundo termo aditivo ao Contrato n.º 010/2010, celebrado entre a SEMASDH, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa M.I. DOS S.RODRIGUES --

12:37 09/02/2012 01:551 73.25 04:55 00 511.20 04 01:20 055

SO



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRANSPORTES, no valor de R\$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

Por meio do Ofício n.º 3505/11-GS-SEMASDH, o notificado limitou-se a encaminhar cópias dos seguintes documentos: a) Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 010/2012, b) Parecer n.º 635/2011 – PA/PGM, c) nota de empenho e d) das certidões de regularidade fiscal da contratada.

Com efeito, apesar da prorrogação de contrato contar com previsão no art. 57, II da Lei 8.666/931, certos critérios reclamam atenção, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, mencionados no art. 37 da Carta Magna.

Em contratos para a prestação de serviços executados de forma contínua, o inciso II do art. 57 condiciona a prorrogação ao alcance de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo que tais conclusões devem ser registradas nos autos do pertinente processo.

A esse respeito, defende Diógenes Gasparini²:

Por fim, há que se afirmar que ditas prorrogações somente serão legais se obterão preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública contratante. **A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem de evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública.** Evidência dessa vantagem deve constar do processo de contratação, sob pena de

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (omissis);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

² Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo – 16. Ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 775.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

nulidade da prorrogação. Após, formaliza-se a prorrogação mediante aditamento ou termo de prorrogação, analisado e aprovado pela assessoria jurídica, e publicado após sua assinatura.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos.” (Acórdão n. 7/2007, 1ª C. Rel. Min. Augusto Nardes).

À luz da documentação remetida à Corte pelo notificado, não há o registro das condições mais vantajosas ao interesse público com a prorrogação, por mais doze meses, do contrato n. 010/2010.

E mais, não foi sequer encaminhado cópia do projeto básico atinente ao aditivo formalizado tampouco documentos referentes ao contrato original e seu primeiro aditivo, circunstância que impede este *Parquet* de verificar não só a descrição completa do objeto pactuado, como também se o mesmo foi precedido de seleção pública.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato firmado pelo Município de Manaus, por intermédio da

50



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

SEMASDH, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2012.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas